

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1015494-41.2019.8.11.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Assunto: [Estupro]

Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FER

Parte(s):

[EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - CPF: 691.720.211-87 (ADVOGADO), EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - CPF: 691.720.211-87 (IMPETRANTE), [REDACTED] (PACIENTE), Juízo da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Claro (IMPETRADO), EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - CPF: 691.720.211-87 (ADVOGADO), VALBER DA SILVA MELO - CPF: 516.916.122-00 (ADVOGADO), VALBER DA SILVA MELO - CPF: 516.916.122-00 (IMPETRANTE), JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), G. A. D. O. (VÍTIMA), L. D. E. S. (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM, RATIFICANDO LIMINAR.**

E M E N T A

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1015494-41.2019.8.11.0000

IMPETRANTE: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO, VALBER DA SILVA MELO

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO



EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CORRUPÇÃO DE MENOR – SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE DEFINITIVIDADE – ORDEM DE PRISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO – REESTABELECIMENTO DA LIBERDADE DO PACIENTE MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE DEFINIDAS – ORDEM CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

No julgamento concluído em 7-11-2019, o Supremo Tribunal Federal definiu a impossibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação, assentando que, entendimento contrário, afronta o art. 5^a, inciso LVII, da Constituição Federal.

“Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade” (STJ, HC 468.446/PR).

A falta de fundamentos concretos no decreto de prisão impõe o reestabelecimento da liberdade do paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente fixadas.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des. Orlando de Almeida Perri

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1015494-41.2019.8.11.0000

IMPETRANTE: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO, VALBER DA SILVA MELO

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Trata-se de *habeas corpus* **preventivo** impetrado em favor de [REDACTED] condenado pelos crimes de estupro de vulnerável e corrupção de menor (art. 217-A, do CP e art. 244-B do ECA), à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT.

Em suas razões, assevera que o paciente foi condenado em primeira instância e sua prisão preventiva foi mantida, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade; porém, em 07-11-2017, no HC nº 1009600-55.2017.811.0000, de minha Relatoria, a 1ª Câmara Criminal substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Aduz que, no julgamento do recurso de apelação, foi acolhida pelo Colegiado a tese defensiva da modalidade tentada do estupro de vulnerável, e a pena reduzida para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Relata que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática do Ministro RIBEIRO DANTAS, deu provimento ao Recurso Especial manejado pelo Ministério Público,



reconhecendo a consumação do estupro de vulnerável, restabelecendo a sentença de primeiro grau e a pena nela fixada.

A decisão foi atacada pela defesa do paciente por meio de agravo regimental, que, à unanimidade, foi desprovido pela 5ª Turma do STJ.

Verbera que pendente de julgamento, na Corte Cidadã, os embargos de declaração aviados, nos quais busca a atribuição de efeitos infringentes para que seja restabelecida a modalidade tentada do estupro de vulnerável.

Prossegue aduzindo que o Ministério Público, após o provimento do recurso especial mencionado, requereu, na Vara de Execução Penal da comarca de origem, a execução provisória da pena, o que restou deferido por aquele juízo, com a expedição do mandado de prisão.

Sustenta que a decisão vergastada padece de fundamentação, em nítida ofensa aos preceitos constitucionais insculpidos no art. 5º LXI, e 93, IX, da Carta Magna.

Defende a impossibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mencionando julgados do Supremo Tribunal Federal e decisões liminares em ações mandamentais, concedidas por Ministros daquela Corte Maior.

A liminar foi deferida (Id. 19695550).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da ordem (Id. 21013486).

Alerto a secretaria que há requerimento para intimação em nome dos advogados Valber da Silva Melo, OAB/MT 8.923 e Eustáquio Inácio de Noronha Neto, OAB/MT 12.548, para que sustentem, oralmente, em plenário.

É o relatório.

VOTO RELATOR



Data da sessão: Cuiabá-MT, 12/11/2019

